

*Dispõe sobre a inclusão e uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das unidades educacionais no Sistema de Ensino Municipal e dá outras providências correlatas*

## **Indicação CME nº 20/15**

### **Comissão Temporária**

**Aprovado em 22/01/15**

## **I - INTRODUÇÃO**

Na data de 11/12/14, com a finalidade de divulgar o Programa Transcidadania, de inclusão social de travestis e transexuais, com lançamento previsto para o dia 29 de janeiro de 2015, compareceu ao Conselho Municipal de Educação (CME), na sessão do Conselho Pleno, o Coordenador da Coordenadoria de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). Na oportunidade, foi levantada a necessidade de normatização, por este Colegiado, da inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais na rede municipal de ensino, em atendimento inclusive, ao contido no Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010.

Em 18/12/14, foi protocolado neste Conselho o Ofício 678/14 SMDHC-Gab, referendado pelo Secretário Municipal de Educação, contendo solicitação de expedição de norma sobre o assunto tratado na sessão supra citada. Por meio da Portaria CME nº 08/14, o Presidente deste Conselho designa Comissão, composta pelas Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini, (Presidente da Comissão), Marta de Betania Juliano, Marina Graziela Feldmann e Lourdes Fatima Paschoaletto Possani, para providências referentes à aplicação do Decreto nº 51.180/10, com vistas a que, até a data do lançamento do programa Transcidadania, este Colegiado edite norma para a inserção do nome social nos registros escolares, que contemple todas as situações que a medida envolve, inclusive de prevenção contra atos discriminatórios com foco na orientação sexual e identidade de gênero.

Importante destacar que o referido Decreto já dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados em todo o âmbito das Administrações Direta e Indireta.

Em 13/01/15, foi protocolada no CME a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento (ATP) da Secretaria Municipal de Educação (SME), que recebeu da Coordenadoria de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, documento de idêntico teor. A ATP pondera que as questões voltadas ao preconceito e à discriminação devem ser objeto permanente de discussão e inclusão nos currículos das Unidades Educacionais, seja ela de gênero, raça, condição social, de quadros de deficiência etc. Tais questões, complementa, “exigem dos profissionais novos métodos de trabalho nas escolas, tais como a formação da área da sexualidade e direito dos cidadãos.” No âmbito da SME, informa que há servidor já optante pela utilização do nome social, embora não exista ainda cadastro de aluno na rede municipal de ensino. Por fim, chama a atenção para que uma normatização seja abrangente, não se restringindo somente ao aluno.

## **II - PRINCÍPIOS**

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito a todas as pessoas.

A violação de direitos humanos que atinge pessoas por causa da raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo e, mais especificamente, devido à orientação sexual e identidade de gênero tem causado sérias preocupações.

Orientação sexual se refere à capacidade de cada pessoa ter atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

Identidade de gênero se refere à experiência íntima e individual de cada ser humano, que define o gênero com que cada pessoa se identifica. Esta identidade pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento.

No Brasil, assim como em muitos outros países, existem leis com vistas a assegurar que as pessoas com diferentes orientações sexuais e identidade de gênero vivam com dignidade e respeito a que têm direito, como qualquer outra pessoa.

Entretanto, para que estes direitos sejam assegurados, é necessário que a legislação seja permanentemente revista e atualizada e que novos marcos legais sejam editados.

Em 2006, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo de especialistas e pesquisadores de 25 países, inclusive do Brasil, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, numa reunião que aconteceu na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, adotou por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

O princípio 16 de Yogyakarta trata de Direito à Educação e nele consta que, “toda pessoa tem direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero”, acrescido das incumbências do Estado quanto a medidas para garantia desses direitos. Tais princípios estão sendo aplicados nos diferentes países, inclusive no Brasil.

Desde a Constituição de 1988, assistimos a uma evolução significativa na direção de igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência motivada por orientação sexual.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), reafirmando o contido na Constituição, estabelece em seu artigo 3º que “o ensino será ministrado com base no respeito à liberdade e apreço à tolerância, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. ”

Ainda, o Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10/01/02) traz em seus artigos de 11 a 21, os direitos da personalidade das pessoas, direitos esses, inerentes a toda pessoa humana e a sua dignidade. O artigo 16 registra que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Cabe registrar, ainda, as iniciativas do Governo Federal em implantar programas como “Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”. O referido programa de 2004 traz de modo explícito à sociedade brasileira que, enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não são respeitados por razões relativas à discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira é justa, igualitária, democrática e tolerante.

Quanto à legislação estadual, não podemos deixar de registrar o grande empenho do Estado de São Paulo para garantia dos direitos de todos.

A própria Constituição do Estado de São Paulo (de 5 de outubro de 1989) estabelece no inciso VII do artigo 237 “a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo. ”

No Estado, Lei e Decretos que tratam da matéria foram editados visando a garantia dos direitos e proteção a todos. A Lei nº 10.948/01 regulamentada pelo Decreto 55.589/10, trata das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. O Decreto nº 55.588/10 dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo. O Decreto nº 55.839/10 institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

A cidade de São Paulo, agregando os conceitos contidos no Conjunto de Princípios de Yogyakarta, além do que já consta em sua Lei Orgânica do Município: inciso VIII do artigo 2º “a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”, editou em 14/01/10, o Decreto nº 51.180, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito das Administrações Direta e Indireta.

### III - CONCLUSÃO

Constata-se que um rol extenso de legislação sobre a matéria já foi editado e atualizado para garantia dos direitos de todos.

No âmbito deste Conselho, compete normatizar o Decreto Municipal nº 51.180, de 14/01/10, para garantia do direito ao uso do nome social às pessoas travestis e transexuais matriculadas e ou atuando profissionalmente no Sistema Municipal de Ensino.

Para o cumprimento deste objetivo, propomos a anexa Minuta da Deliberação, visando à garantia de uniformidade nos procedimentos sobre a inclusão e uso do nome social das pessoas travestis e transexuais a serem adotados nas Unidades Educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

---

Consª Sueli A. de Paula Mondini  
Relatora

---

Consª Marta de Betania Juliano  
Relatora

---

Consª Marina G. Feldmann  
Relatora

---

Consª Lourdes de F.P.Possani  
Relatora